



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026171-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ICOMON TECNOLOGIA LTDA, é apelado MILTON DOMINGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026171-65.2023.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ONIAS MARCOS DOS REIS

Apelado: MILTON DOMINGUES DE LIMA

Interessado: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Ação: condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 25ª vara

Juíza prolatora: Marcela Machado Martiniano

Voto nº 8.192

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULO. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Insurgência do advogado do autor em relação à verba honorária arbitrada.

- Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso.

- Honorários advocatícios de sucumbência. Pretensão à majoração. Valor equivalente a 15% do valor da condenação que é insuficiente para servir de remuneração digna ao advogado do autor. Observância dos critérios previstos no art. 85, § 2º, CPC. Adequação para R\$ 1.500,00, valor válido para a data da sentença.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ONIAS MARCOS DOS REIS** contra a r. sentença de fls. 112/114, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** promovida por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** contra **MILTON DOMINGUES DE LIMA**. Ao apelado foi carreado o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais (fls. 117/121), o apelante argumenta que a verba honorária tal como arbitrada é insuficiente para remunerar com dignidade seu trabalho como advogado constituído pela autora. Pede aplicação da tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 122/123) e sem resposta.

II. Fundamentação

II.1. Na origem, a procedência proclamada consistiu no acolhimento da pretensão condenatória, com arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor em 15% do valor da condenação. É contra o capítulo da sentença que tratou dos honorários de sucumbência que se volta a insurgência recursal.

II.2. A aplicação das disposições do art. 85 do Código de Processo Civil impõe observância dos critérios de referência

contemplados nos incisos I a IV do § 2º: grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o trabalho. A recente alteração introduzida pelo § 8º-A do dispositivo não dispensa a submissão do caso concreto aos parâmetros legais, até porque referida tabela de honorários ostenta caráter orientador, não vinculativo, e que deve ser analisada com ponderação pelo juiz ao tempo do arbitramento dos honorários de sucumbência frente às peculiaridades do caso. Esse, aliás, é o sentido em que se firmou a jurisprudência deste Tribunal:

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. Descabimento. Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional. Redução cabível. Recurso provido.” (Apelação nº 1048426-54.2022.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. SILVIA ROCHA, j. 30/6/2023).

“Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de dívida em nome do autor. Sentença de procedência. Apelo do autor buscando a majoração dos honorários sucumbenciais. Pretensão da autora de majoração da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8ºA do art. 85 do CPC. Entendimento prevalecente na 26ª Câmara de Direito no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão. Majoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00. Apelação parcialmente provida.” (Apelação nº 1001414-15.2020.8.26.0390, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. MORAIS PUCCI, j. 31/7/2023).

Não obstante, em consideração à solução de procedência atribuída à lide pelo juízo singular e contra a qual não houve insurgência, de fato, a verba honorária de sucumbência é inadequada, mesmo diante da discreta complexidade da demanda, uma vez que não garante remuneração digna ao advogado da parte adversa.

No ponto, o art. 85, § 8º do Código de Processo Civil prevê que, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”*, sendo perfeitamente aplicável no caso concreto ante o baixo valor do débito.

Ainda assim, a apreciação equitativa há de levar em consideração os critérios expressos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – de modo a proporcionar remuneração digna e razoável ao profissional.

No caso, o valor arbitrado na origem – 15% sobre o valor da condenação - não cumpre a finalidade legal de remunerar com dignidade o advogado e, por isso, merece adequação, uma vez que à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Balanço equilibrado dos critérios legais autoriza fixar os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor válido para a data da sentença, termo inicial do cômputo de correção monetária (tabela prática TJSP) até final pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora